

# Casamento Homoafetivo: uma Realidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Raquel de Lima Mendes<sup>1</sup>  
Diogo Oliveira Muniz Caldas<sup>2</sup>

## Resumo

O presente estudo versa sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou casais homoafetivos. Já era de costume no ordenamento jurídico brasileiro a admissão da união estável neste sentido. Contudo, o casamento, apesar dos recentes julgados do STF, STJ e resolução do CNJ ainda enfrenta muitas barreiras sociais, morais e religiosas para a sua instituição. Princípios como a dignidade da pessoa humana, da igualdade, da felicidade, dentre outros, têm sido utilizados para embasar tal instituto. Apesar do posicionamento vinculante dos citados tribunais e órgão, os Tribunais Regionais ainda manifestam certa resistência em admitir a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

**Palavras-chave:** Casamento homoafetivo; união estável homoafetiva; princípios basilares.

391

## Abstract

This study is about the marriage between persons of the same sex, or homoffective couples. The admission of a state union, in a sense, had been usual in our Brazilian legal system. However, marriage, despite the recent finding by the Supreme Court and resolution of the CNJ, still faces many social, moral and religious barriers in its institution. Principles such as human dignity, equality, happiness, among others, have been used to support such an institution. Despite the binding position of said higher courts, the Regional Courts still express some resistance to admit the possibility of marriage between persons of the same sex.

**Keywords:** Homoffective marriage; homoffective union; basic principles.

<sup>1</sup> Bacharel e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2012) e especialista em Direito Civil e Processual Civil Universidade Cândido Mendes (2013). Foi Professora do curso de Graduação em Direito na Universidade Gama Filho (2011/2013). Atualmente é Professora na Universidade Veiga de Almeida.

<sup>2</sup> Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2008/2010). Foi Professor do curso de Graduação em Direito da Sociedade Unificada Ensino Superior e Cultura (2009/2013) e Professor do curso de Graduação em Direito na Universidade Gama Filho (2011/2014). É Professor do curso de Graduação em Direito do Cento Universitário Moacyr Sreder Bastos, Professor do curso de Graduação em Direito da Universidade Santa Úrsula e do curso de Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida Doutorando Direito pela Universidade Veiga de Almeida.

## Introdução

O instituto família tem sofrido diversas transformações frente à realidade costumeira. Apesar da dificuldade de definição do citado instituto, foi através da Constituição de 1988 que seu conceito foi ampliado.

Pode-se definir família como uma instituição social, composta por no mínimo duas pessoas naturais, que se unem com o propósito de desenvolver entre si o companheirismo nos planos de assistência e convivência mútua, traçando objetivos comuns de realização pessoal, incluindo a busca da felicidade. Tais pessoas naturais podem se unir por vínculo de afinidade, descendência uma da outra ou do mesmo tronco familiar.

No que concerne ao presente estudo, será tratado o modelo de família criado por pessoas do mesmo sexo. Tal modelo já apresenta plena aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, admitindo de forma pacificada nos Tribunais a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Este posicionamento dos Tribunais encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade ou da não intervenção, da solidariedade familiar, da afetividade, dentre outros.

Entretanto, apensar da união homoafetiva ser reconhecida, o instituto do casamento homoafetivo ainda encontra resistência quanto a sua aceitação. Muito embora o STF, STJ e CNJ tenham se posicionado a favor do citado instituo, em cumprimento à norma Constitucional que preceitua a facilitação da união estável em casamento, os casais homoafetivos ao tentarem instituir o casamento, tem como posicionamento de alguns Tribunais Regionais que por falta de norma regulamentadora não se pode admitir o casamento de pessoas do mesmo sexo.

392

Assim, os casais homoafetivos encontram-se inicialmente frente a um direito adquirido e com dificuldades de exercício, tendo que recorrer a instâncias superiores do judiciário para que seja reconhecido o direito de casamento.

Tal fato ocorre por inércia do legislativo que não editou norma conforme. Pensa-se que de imediato uma Súmula vinculante do STF poderia ser uma forma de economia processual no sentido de não exacerbar o judiciário com questão que já encontra entendimento no sentido permissionário e de difícil recuo.

A pesquisa se justifica pela sua importância em definir, em caráter definitivo, se os casais homoafetivos fazem jus ao instituto do casamento.

## Família e o Direito de Família

O Direito de família, basicamente, se subdivide em normas de ordem pública ou cogentes, e normas de ordem privada.

É considerado de ordem pública ou cogente quando estão relacionadas com a própria concepção de pessoa humana, ou seja, com o direito existencial, com o as necessidades humanas para se estabelecer enquanto pessoa no seio da sociedade.

No dizer de Flávio Tartuce e José Fernando Simão, quanto aos “efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia de direitos de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa.” (TARTUCE, 2012:2)

No Direito de Família, por outro prisma, há também a presença de normas de ordem privada, quando relacionadas com o regime de bens no casamento, ou normas de visem principalmente o caráter patrimonial. Nestes casos, é possível que, esporadicamente, a autonomia privada traga convenções confrontando as normas positivadas, como, por exemplo, o pacto antenupcial.

Contudo, antes de considerar possíveis aspectos em que se pode subdividir o direito de família, deve-se considerar que este ramo do Direito civil tem sofrido profundas alterações nas últimas décadas, transformações essas que alteraram sensivelmente a forma em que a sociedade se comportou refletindo tais consequências nas normas positivadas.

Deve-se considerar que o Estado tem interferido cada vez mais no seio familiar na tentativa de reger as novas condições sociais apresentadas. Assim, o que era eminentemente privado, ou seja, cada família se organizava da forma como melhor conviesse, hoje em dia, há uma necessidade maior da intervenção do Estado para regular os novos fatos sociais emergentes.

Outra questão com grande relevância foi a família não se tornar dependente financeiramente apenas de um provedor, mas, se basear em laços de maior afeto.

Conceitos religiosos de orientação familiar são distanciados para dar espaço ao elemento psicológico, atribuindo maior vontade individual e, conseqüentemente, exaltando a autonomia privada. Ampliou-se, também, a liberdade do direito de manifestação das ideias.

A sociedade busca o convívio interpessoal de forma mais igualitária, em que valores hierárquicos dão espaço para o companheirismo, possibilitando que todos os membros da entidade familiar opinem para a tomada de decisões.

Considerando o atual Direito civil constitucional, Paulo Lôbo explica que:

“Liberdade, Justiça, solidariedade são os objetivos supremos que a Constituição brasileira (art. 3º,I) consagrou para a realização da sociedade feliz, após duzentos anos da tríade liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa. Do mesmo modo, são valores fundadores da família brasileira atual, como lugar para a concretização da dignidade da pessoa humana de cada um dos seus membros, iluminando a aplicação do direito” (LOBO, 2008:16)

É razoável que se considere o direito de forma sistemática, inserindo o direito civil de família conforme a interpretação constitucional e os objetivos do Estado. Assim, antigos princípios do Direito de família foram substituídos dentro desta proposta de constitucionalização e personalização, reescrevendo esse ramo jurídico.

O Estatuto das Famílias iniciado pelo projeto de lei 2.285/2007 institui alguns princípios fundamentais para estruturar o direito de família em seu art. 5º, são eles: A dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Tais princípios são basilares e norteadores para o Direito de família, entretanto, o estudo será direcionado ao casamento homoafetivo.

### **Conceito de Família sob a égide Constitucional**

Parafrazeando Flávio Tartuce e José Fernando Simão, interpretando a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, pode-se dizer que a família é decorrente do casamento civil, da união estável e da entidade monoparental. (TARTUCE, 2012:26)

O instituto família tem sofrido diversas transformações frente a realidade costumeira. Apesar da dificuldade de definição do citado instituto, foi através da Constituição de 1988 que seu conceito foi ampliado.

“Bastante polêmica é a questão da natureza jurídica do casamento: contrato ou instituição? Faz referência a existência da corrente contratualista originária do Direito canônico e a concepção institucionalista que vê no matrimônio um estado em que os nubentes ingressam e a terceira corrente, chamada de eclética ou mista, nascida da divergência entre as duas primeiras, a contratual e institucional, considerando o casamento um ato complexo, ou seja, concomitantemente contrato na formação e instituição no seu conteúdo”. (DINIZ, 2008:40)

Ainda assim, em senda sociológica e conservadora, há de se definir família como uma instituição social, composta por no mínimo duas pessoas naturais, que se unem com o propósito de desenvolver entre si o companheirismo nos planos de assistência e convivência mútua, traçando objetivos comuns de realização pessoal, incluindo a busca da felicidade. Mais do que isso, Família pode ser entendida como signo maior da espécie humana:

“O que diferencia verdadeiramente o mundo humano do mundo animal é que na humanidade uma família não poderia existir sem existir a sociedade, isto é, uma pluralidade de famílias dispostas a reconhecer que existem outros laços para além dos consanguíneos e que o processo natural de descendência só pode levar-se a cabo através do processo social da afinidade.” (LÉVI-STRAUSS, 1981:34)

Tais asserções dentro de um paradigma moderno (tardio) do referido fenômeno social, que agora jaz entre o incorporar e subjetvar, a tensão entre individualizar e socializar (VELHO, 1986: 32, 38).

É gratuita a celebração do casamento civil e validado se feito no religioso conforme a lei. A união estável além do dispositivo constitucional, encontra respaldo no código civil em seus artigos 1723 a 1727, sem que haja prejuízo de outros dispositivos. Para entidade monoparental, ou seja, a formada por qualquer dos pais ou seus descendentes, não há qualquer regulamentação específica no Código Civil ou em lei especial.

No sentido de demonstrar os novos parâmetros de modelo familiar no ordenamento jurídico brasileiro, Maria Berenice Dias afirma que:

“O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...) A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.” (DIAS,2007:41)

Ou seja, diante de tantos modelos familiares admitidos pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que o conceito de família permaneça engessado nos antigos padrões sociais, ou em um suposto rol taxativo do art. 266 da CF/88.

Neste sentido é o posicionamento do STJ já há mais de 15 anos.

**Ementa:** Resp - civil - imóvel - impenhorabilidade - A Lei nº 8.009/90, o art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantido-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. “Data venia”, a Lei nº 8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, “data venia”, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal. (STJ, Resp. 182223/SP,1999)

Dentre outras, a citada jurisprudência inspirou o enunciado 364 do STJ, a saber: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (STJ. Enunciado numero 364)

Flávio Tartuce e José Fernando Simão ainda acrescenta o modelo de família mosaico e conceitua como sendo aquela formada em decorrência de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros e exemplifica:

“Imagine-se um caso em que A já foi casado por três vezes, tendo um filho do primeiro casamento, dois do segundo e um do terceiro. A, dissolvida a última união, passa a viver em união estável com B, que tem cinco filhos: dois do primeiro casamento, um do segundo, e um do terceiro e um de união estável também já dissolvida. No caso em questão, haverá uma *família mosaico* que, sem dúvida, deve ser reconhecida como entidade familiar.” (TARTUCE, 2012:30)

Com estes breves comentários sobre a definição de família no ordenamento jurídico, parte-se será estudado a instituição do casamento e da união estável, suas nuances, diferenças, consequências e aplicabilidade aos casais homoafetivos.

## A União Estável e o Casamento no âmbito das Relações Homoafetivas

### União Estável Homoafetiva

Antes da união estável ser legalizada, sempre foi reconhecida como um fato jurídico. Hoje, muitas pessoas têm preferido esta forma de relação ao casamento propriamente dito.

No artigo 266 §3º a Constituição Federal previu a união estável nos seguintes termos: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL. Constituição, 1988, Art. 266 §3º)

Fica nítido a distinção que a Constituição faz entre casamento e união estável, pois, separou e definiu os institutos. Neste sentido, expõe Flávio Tartuce e José Fernando Simão:

“a união estável não é igual ao casamento, uma vez que coisas iguais não se convertem um na outra. Justamente por isso é que há um tratamento diferenciado, como ocorre quanto ao regime de bens e ao direito sucessório. De qualquer forma, deve-se lembrar que a união estável, assim como o casamento, constitui uma entidade familiar, base da sociedade, nos termos do art. 226, *caput*, do Texto Maior.” (TARTUCE, 2012:264)

A lei que a Constituição menciona é o Código Civil que regulamentou o instituto em seus artigos 1723 a 1727, prevendo regras básicas, quanto aos seus efeitos pessoais e patrimoniais. Além de serem aplicadas as regras de alimentos previstas no art. 1694 e seguintes do citado código e, ainda, quanto a regra sucessória o art. 1790.

Além dos citados dispositivos, não há prejuízo na aplicação de normas referentes ao casamento, no que for compatível, em sede de união estável, como por exemplo a licitude de compra e venda de entre cônjuges de bens excluídos da comunhão, conforme preceitua o art. 499 do CC. (BRASIL. Lei nº 10.406:2002).

O art. 1723 do CC, como já visto, regulamentou o art. 266, §3º da CF. Entretanto, doutrinariamente, cita-se elementos caracterizadores da união estável.

Neste sentido, Álvaro Villaça Azevedo diz que:

“Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, e principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros “o papel passado”. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem.” (AZEVEDO, 2003:255)

Nota-se, também, que a lei não exigiu prazo mínimo para a sua constituição. Ou seja, os elementos essenciais para a caracterização da união estável são totalmente subjetivos, constituindo quase que uma “cláusula geral” da união estável.

Outro aspecto, é que a lei não exige que o casal viva sob o mesmo teto, conforme entendimento sumulado pelo STF, no enunciado de número 382, que segue: “A vida em comum sob o mesmo teto “more uxorio”, não é indispensável à caracterização do concubinato.” (STF. Enunciado número 382)

Outra importante questão que concerne a caracterização da união estável é que as causas suspensivas do casamento, não impede a caracterização da união estável, como preceitua os artigos 1723, §2º do CC combinado com o art. 1523 também do referido diploma legal.

No que se refere à conversão da união estável em casamento, assevera a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, 3º e, devidamente regulamentada pelo art. 1726 do CC, pelo qual: “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil” (BRASIL, LEI nº 10.406, 2002, art. 1726)

Os Estados federativos regulamentaram essa conversão em casamento mediante provimento das corregedorias dos respectivos Tribunais de Justiça.

A união estável homoafetiva vem sendo considerada de suma relevância na atual prática cível, sobretudo no Direito de Família.

Basicamente, existem dois posicionamentos na doutrina e jurisprudência acerca do instituto no ordenamento pátrio em relação ao art. 226, § 3º da CF.

O primeiro posicionamento envolve um sentido mais literal da norma, preconizando que pessoas do mesmo sexo não poderia constituir uma entidade familiar. Esta ideia se deve pela impossibilidade de constituição de casamento, por não haver família monoparental ou, concluindo, união estável.

A interpretação literal do dispositivo estaria, mais especificamente, na parte em que o dispositivo aduz ser a união entre “homem e mulher” e; não apenas a Constituição Federal assim expressa, como, também, o código civil em seu art. 1723. Ou seja, analisando a norma segundo sua literalidade, os dispositivos exigem que a união estável só poderá ocorrer entre pessoas de sexos opostos.

Neste diapasão, haveria no convívio de pessoas do mesmo sexo apenas a formação de uma sociedade de fato, com a aplicação da súmula 380 do STF, a saber: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” (STF. Enunciado numero 380)

De acordo com a referida súmula, o parceiro, no exercício da sociedade fato, faria jus, no caso de dissolução do instituto, apenas ao que conquistou na constância da sociedade de fato pelo esforço comum.

Este posicionamento, adotado por Maria Helena Diniz e Sílvio de Salvo Venosa foi durante muito tempo acompanhado pela jurisprudência, como segue:

EMENTA: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIAO HOMOAFETIVA. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. PATRIMÔNIO AMEALHADO POR ESFORÇO COMUM. PROVA. 1. Esta Corte Superior, sob a ótica do direito das obrigações (art. 1.363 do CC/1916) e da evolução jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 380/STF, firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp n.º 148.897/MG, no sentido da possibilidade de ser reconhecida sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, exigindo, para tanto, a demonstração do esforço comum para aquisição do patrimônio a ser partilhado. 2. A repartição dos bens, sob tal premissa, deve acontecer na proporção da contribuição pessoal, direta e efetiva de cada um dos integrantes da dita sociedade. 3. “A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso de lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato” (STJ, Resp. 773.136/RJ :2006)

Destaca-se que para esta corrente, os conflitos advindos da união estável de pessoas do mesmo sexo seria solucionado pelo viés patrimonial e de acordo com as regras do direito das obrigações, por serem passíveis de valoração econômica.



Consequência deste raciocínio é a possibilidade do casal homoafetivo criar um contrato de parceria civil para disciplinar a aquisição de patrimônio em comum, segundo suas próprias regras, e ainda, para efeito sucessórios, disciplinar em testamento o destino do patrimônio do disponente.

Neste mesmo raciocínio, o parceiro não poderia figurar como dependente no plano de saúde, por exemplo, visto que o casal não constitui uma entidade familiar.

Já, para a segunda corrente, que recebe entendimento majoritário pela doutrina e jurisprudência, a união homoafetiva caracteriza entidade familiar.

Para esta corrente, não pode ocorrer uma interpretação literal dos textos legais no que se refere a expressão “homem e a mulher”, como dita anteriormente, mas, sim, uma interpretação de forma sistemática, em que o rol das entidades familiares expostas na Constituição seriam meramente exemplificativos, e não taxativo, como requer a primeira corrente. Maria Berenice Dias afirma que:

“A regra maior da Constituição, que serve de norte ao sistema jurídico, é o respeito à dignidade humana. O compromisso do Estado para com o cidadão se sustenta no primado da igualdade e da liberdade, consagrados já no seu preâmbulo (...). A Constituição, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, proclama (art. 5º): todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esses valores implicam dotar os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas. Fundamento de igualdade jurídica deixa-se fixa, sem dificuldades, como postulado fundamental do estado de direito. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função de sua orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana.” (DIAS, 2007:193)

A jurisprudência, também, manifestou apreço pelo segundo posicionamento conforme segue:

“Direito de família. Reconhecimento de união estável homoafetiva post mortem. Artigo 1.723 do Código Civil. Interpretação conforme a Constituição Federal (ADIn 4277/DF). Requisitos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 4277/DF e a ação de descumprimento de preceito fundamental 132, entendeu que o artigo 1723 do código civil deve ser interpretado em conformidade com a constituição federal, excluindo-se do dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união pública contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Resta apreciar a presença de alguns elementos básicos que caracterizam a união estável, quais sejam:

a convivência contínua, duradoura e pública, com o caráter de entidade familiar. (...) Embora a falecida Rosimery não assumisse perante suas irmãs sua orientação sexual, os documentos trazidos aos autos dão conta de que a união com a autora tinha sim caráter de publicidade. As duas eram titulares de uma conta conjunta no banco Itaú, sendo certo que na apólice de seguro do veículo ambas aparecem como condutoras. (...) No que tange ao caráter de continuidade da relação (...) trata-se de um telegrama, no qual a finada Rosimery agradece à companheira Sandra os “quinze anos de alegria, amor e paz”. o telegrama é datado de 03/04/00, sendo forçoso concluir que o relacionamento iniciou-se, de fato, pelos idos de 1985. (...) Do reconhecimento da união estável, advém o direito à partilha dos bens comprovadamente adquiridos durante a relação. (...) Saliente-se, também, que a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o apoio emocional e afetivo também contribuem para a formação desse patrimônio, não sendo raro nas uniões homoafetivas que um dos conviventes cuide da casa enquanto o outro trabalha fora, à semelhança de algumas uniões heteroafetivas. Recursos aos quais se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 0006116-78.2009.8.19.0203:2014)

Mais que o reconhecimento da união estável, esta deve ser considerada como entidade familiar, não mais sujeitando o casal a condições apenas patrimoniais regulamentada pelo direito das obrigações, contudo, verificando o interesse de cooperação entre os sujeitos formadores da família.

400

Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou assegurando, por exemplo, o direito de ser dependente no plano de saúde do companheiro, veja-se:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTADUAL - INCLUSÃO DE DEPENDENTE DO SEGURADO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPANHEIRO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. É de ser considerado dependente do servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais o respectivo companheiro homoafetivo, em igualdade de condições com o da classe de companheiro heterossexual, assegurando-lhe, a partir da inclusão, os benefícios previdenciários pertinentes. (TJ-MG - REEX: 10024110104130001:2013)

No que tange ao Tribunal Superior, os julgados mais recentes demonstravam que o reconhecimento da união estável homoafetiva era uma tendência crescente na realidade jurídica brasileira em termos de família, demonstrando um caminho sem retorno. Para esta segunda corrente, devem estar presentes na união homoafetiva, os mesmos requisitos como se não fora entre casais do mesmo sexo.

Assim, o STF concluiu pela aplicação de todas as regras relativas à união estável, por analogia, aos casais homoafetivos. Neste sentido, seguem os principais trechos do informativo número 625:

“No mérito, prevaleceu o voto proferido pelo Min. Ayres Britto, relator, que dava interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Asseverou que esse reconhecimento deveria ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. De início, enfatizou que a Constituição proibiria, de modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. (...). Afirmou, haver um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não. (...) Apontou que a total ausência de previsão normativo-constitucional referente à fruição da preferência sexual, em primeiro lugar, possibilitaria a incidência da regra de que “tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Em segundo lugar, o emprego da sexualidade humana diria respeito à intimidade e à vida privada, as quais seriam direito da personalidade e, por último, dever-se-ia considerar a âncora normativa do § 1º do art. 5º da CF. Destacou, outrossim, que essa liberdade para dispor da própria sexualidade inserir-se-ia no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo cláusula pétrea. Frisou que esse direito de exploração dos potenciais da própria sexualidade seria exercitável tanto no plano da intimidade (absenteísmo sexual e onanismo) quanto da privacidade (intercurso sexual). (...) Ao levar em conta todos esses aspectos, indagou se a Constituição sonegaria aos parceiros homoafetivos, em estado de prolongada ou estabilizada união — realidade há muito constatada empiricamente no plano dos fatos —, o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heteroafetivos em idêntica situação. (...) O relator registrou que a diretriz da formação dessa instituição seria o não-atrelamento a casais heteroafetivos ou a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Realçou que família seria, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (CF, art. 226, caput).(...) Arrematou que a solução apresentada daria concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros. O Min. Celso de Mello destacou que a consequência mais expressiva deste julgamento seria a atribuição de efeito vinculante à obrigatoriedade de reconhecimento como entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo.” (STF, Informativo numero, 625)

Após esta decisão, com efeito vinculante *erga omnes*, não se pode considerar outra forma de interpretação senão a união estável homoafetiva como família. Desta forma, devem ser aplicados os preceitos dos art. 1723 a 1727 e ainda o art. 1694 a 1710, bem como o art. 1790, todos do Código Civil e já vistos anteriormente.

Contudo, o debate não foi encerrado, apesar do julgado do STF, pois, em sede de Tribunais Regionais, os casais homoafetivos continuam com dificuldades na conversão do instituto união estável em casamento.

### Casamento entre pessoas do mesmo sexo

Complementando a ideia exposta na Constituição, o Código Civil estabeleceu que o casamento é civil e sua celebração é gratuita e deve seguir o regramento constantes nos arts. 1511 e seguintes.

A doutrina também conceitua o instituto do casamento, segundo Maria Helena Diniz: “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (DINIZ, 2005:39)

Paulo Lôbo aduz que: “O casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade pelo reconhecimento do Estado” (LOBO,2008:76)

402

Para Paulo Nader, casamento é “negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida” (NADER,2013:37)

São três os principais princípios relacionados ao casamento:(DINIZ,2005:47)

O princípio da monogamia, que continua em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico. Este princípio é inspirador do art. 1521, VI do CC, dispondo que não podem casar as pessoas casadas, constituindo, assim, um impedimento matrimonial, que gera nulidade absoluta do casamento (art. 1548, II do CC).

O segundo princípio é o da liberdade de união, em que assevera ser livre a escolha da pessoa do seu cônjuge, o que manifesta, como já vimos, a sua autonomia privada, instituto este não apenas relacionado ao direito contratual. Tal princípio teria dado inspiração a norma do art. 1513 do CC.

O terceiro princípio é a comunhão de vida, em que os nubentes compartilham dos mesmos ideais, renunciando os institutos personalísticos em função de um bem maior, a entidade familiar. Este princípio teria sido fonte de inspiração do art. 1565 do CC, já que, pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos.

Pela conceituação clássica, o casamento exige a diversidade de sexos. Entretanto, a tendência no ordenamento jurídico pátrio é permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou casamento homoafetivo, neste sentido é o acórdão que segue:

“CASAMENTO. PESSOAS. IGUALDADE. SEXO. *In casu*, duas mulheres alegavam que mantinham relacionamento estável há três anos e requereram habilitação para o casamento junto a dois cartórios de registro civil, mas o pedido foi negado pelos respectivos titulares. Posteriormente ajuizaram pleito de habilitação para o casamento perante a vara de registros públicos e de ações especiais sob o argumento de que não haveria destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos, no ordenamento jurídico pátrio, óbice para o casamento de pessoas do mesmo sexo. (...) Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º). Logo, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar o óbice relativo à igualdade de sexos e determinou o prosseguimento do processo de habilitação do casamento, salvo se, por outro motivo, as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio.” (STJ. Resp. 1.183.378-RS, 2011)

É importante ressaltar que nenhuma alteração legislativa foi feita, até o momento, no sentido de consentir a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar na possibilidade de casamento entre elas.

Uma vez confirmada a premissa de inclusão da união estável homoafetivas no rol de possibilidades de casamento, todas as regras pessoais e patrimoniais passaria ao vigor tanto para casamento de pessoas de sexo distintos, como para pessoas do mesmo sexo.

## Possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo

Durante muito tempo, este tema foi discutido na seara do instituto da inexistência do casamento, argumentando-se que este só seria possível mediante, por exemplo, a fraude de registro. Imaginando o casamento entre homossexuais em que um se encontrava transvestido de mulher e portava documentação falsa. (TARTUCE,2012:64)

Entretanto, como já estudado, vimos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a união homoafetivas deve ser equiparada a união estável para todos os efeitos, inclusive para a aplicação do art. 1726 do CC no que tange a facilitação de sua conversão em casamento.

Alguns juristas já defendiam tal entendimento há tempos, conforme Maria Berenice Dias (2009:252-253), acredita-se que outras decisões judiciais surgirão, no mesmo sentido, sucessivamente, já não sendo possível andar contra o fluxo natural em devesa dos direitos humanos e de inclusão social.

O casamento homoafetivo, como já visto em julgado do STF, e, o que já é tendência em países europeus conforme segue:

“Os deputados franceses aprovaram nesta terça-feira (23) o casamento entre pessoas do mesmo sexo, que polarizou a sociedade deste país. A votação na Assembleia Nacional, onde os socialistas, no governo, possuem uma confortável maioria, converteu a **França** no 14º país a legalizar o casamento homossexual. Legisladores na Câmara dos Deputados da Assembleia Nacional, onde os socialistas de Hollande contam com uma maioria absoluta, aprovaram a lei por 331 votos a favor e 225 contra.” (France Presse, 2013:online)

Ainda, de acordo com a reportagem, já aprovaram o casamento gay os seguintes países: Holanda, Bélgica, Canadá, Espanha, África do Sul, Noruega, Suécia, Portugal, Islândia, Argentina, Dinamarca, Uruguai, Nova Zelândia e França.

Seguindo esta tendência do Direito de Família brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça através da resolução nº 175 de 14 de maio de 2013 registrou em seu art. 1º “implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.” (CNJ. Resolução nº 175)

Não há dúvidas de que a questão precisa ser regulamentada, mas, talvez deva ser feita pelo legislativo. Entretanto, em sua ausência, cabe ao judiciário através de seus julgados definir diretrizes práticas frente a inércia do legislativo.

A referida resolução representa um avanço, não só por coadunar com o casamento homoafetivo, mas por contribuir para a normalização do instituto frente a sociedade que ainda muito se escandaliza com tal, devido a uma suposta cultura moral e religiosa entre as pessoas.

### **Controvérsia: União Estável e Casamento Homoafetivos**

É mister o pensamento de que não apenas a união estável homoafetiva agora pode ser convertida em casamento, de acordo com o entendimento do STF, STJ e CNJ, como também o ordenamento jurídico deve permitir o casamento homoafetivo de pronto, ou seja, sem a necessidade da precedência da união estável.

Na tentativa de suprir essa carência legislativa para a permissão do casamento homoafetivo, o CNJ através da resolução de número 175 de 14 de maio de 2013

recomendou que os cartórios não poderiam se recusar à habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. (CNJ. Resolução número 175, art. 1º)

Não há dúvidas de que a aprovação da resolução do CNJ e os posicionamentos do STF e STJ em favor do casamento homoafetivo segue as transformações da sociedade, contudo, apesar da resolução ser um avanço, acredita-se que esta não conseguirá abarcar as necessidades inerentes ao instituto.

O art. 2º da referida resolução do CNJ dispõe sobre a recusa dos pedidos referentes a habilitação, celebração e ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo que implicará na imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Entretanto, acredita-se que mesmo com a aprovação do CNJ, os juízes decidam pelo não provimento de um pedido de conversão de união estável em casamento homoafetivo.

Neste diapasão, foi a decisão da 7ª Câmara Cível do TJ/RJ que negou, por maioria, o recurso de dois homens que requereram a conversão da união estável em casamento. O Desembargador Relator Dr. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, fundamentou que o reconhecimento da união homoafetiva embora seja reconhecida em muitos países, com suas reformas legislativas, no Brasil, ainda não existe esta possibilidade, uma vez que carece de amparo legal que autorize esta concessão.

No referido processo os requerentes fundamentaram que vivem em união estável desde 2001, tendo celebrado o Pacto de União Estável Homoafetiva no dia 22/6/11, e que o pedido de conversão da união em casamento se embasa na proibição de discriminação em razão do sexo ou da orientação sexual, nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além da ausência de norma proibitiva do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Para o Relator, em razão do princípio da segurança jurídica, não se pode conceber desvirtuação do texto normativo, conferindo-lhe novas conceituações, a critério do julgador, que não é legislador positivo. Destaca também que a CF/88 faz referência expressa aos termos ‘homem’ e ‘mulher’ quando trata da sociedade conjugal. “Por evidente, duas pessoas do mesmo sexo podem constituir família, podem constituir patrimônio comum, podem reivindicar direitos sucessórios e previdenciários, enfim, podem viver em união estável. Mas não têm direito ao casamento civil, por ausência de autorização legal” (TJ-RJ, APELACAO:APL 00624141520128190000 RJ 0062414-15.2012.8.19.0000:2013)

O referido processo corre em segredo de justiça, mas, mais que considerar que decisões como esta ocorreram em instâncias inferiores é pensar que decisões contrárias ao STJ, STF e CNJ fatalmente serão reformadas.

Mais de um ano após a edição da resolução 175 do CNJ, observa-se que o dispositivo foi importante na tentativa de equilibrar as decisões dos tribunais em relação ao casamento homoafetivo, objetivando sanar as controvérsias existentes relacionadas a este viés. Entretanto, alguns estados têm encontrado dificuldades em aplicar a referida resolução, e isto se dá supostamente por questões culturais muitas vezes preconceituosas como acima já abordado.

De acordo com levantamento da Arpen nacional, entre maio/2013 e fevereiro/2014, foram celebrados 85 casamentos homoafetivos em Curitiba (PR), 81 em Brasília e 68 em Porto Alegre (RS). Nem todos os estados perceberam grandes números de pedidos de casamentos homoafetivos. Em Roraima, por exemplo, apenas duas uniões foram feitas no Cartório de Registro Civil. No Acre, a procura para a realização de casamentos também tem sido baixa. (CNJ, notícias: *on line*)

Assim, a intuição jurídica aponta para a necessidade da criação de legislação específica para o tema, não se pode conceber que um tema de tamanha importância seja regulamentado através de resolução do CNJ.

### **Ausência de Norma regulamentadora do Casamento Homoafetivo**

O STJ já manifestou seu posicionamento em nome do Poder Legislativo e em nome da sociedade. Pautaram-se no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, no princípio da felicidade... para atender ao anseio de parcela da sociedade, no sentido da obtenção da regulação da matéria.

Acerca da polêmica que o assunto ainda suscita, o Partido Social Cristão ajuizou Mandado de segurança no STF contra ato da presidência do CNJ frente à resolução 175/13 que proíbe que os cartórios se recusem de habilitar, de celebrar o casamento civil ou de converter a união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

406

O partido pede liminar para suspender os efeitos da resolução e, no mérito, a sua vigência até que o Congresso Nacional delibere sobre a questão. Segundo o PSC, ao dispor sobre a questão, o CNJ violou direito líquido e certo de todos os seus filiados, especialmente de seus 19 deputados Federais e um senador, de discutir e votar a matéria no âmbito do Poder Legislativo. O PSC afirma que o teor da resolução do CNJ 175/13 não pode ter validade sem ser objeto do devido processo legislativo, no qual o partido poderá exercer suas prerrogativas legais e constitucionais, expressando sua vontade nos limites de sua orientação cristã. Para o partido, houve “abuso de poder do presidente do CNJ ao buscar legislar, apropriando-se de prerrogativas do Congresso Nacional”. Citando o julgamento da ADPF 132, o PSC afirma que nesse julgamento o STF apenas reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, não se pronunciando sobre casamento civil. “O temor que aqui se assevera é do sentimento de que, usurpando o poder de legislar do Congresso Nacional e cobrindo a resolução com o efeito de decisões anteriores do STF sobre assuntos apenas correlatos, norteando e dilatando o objeto das ações, o CNJ estaria também inovando com tal decisão”. O relator do MS é o ministro Luiz Fux.” (ASCOM PSC Nacional, *on line*)

Enquanto não houver um posicionamento mais firme em relação a admissão do instituto casamento homoafetivo no ordenamento jurídico brasileiro, a questão oscilará em obscuridades que assoberbarão cada vez mais os tribunais superiores.



Além disso, não parece prudente que a tentativa de solução para ausência de norma para a institucionalizada do casamento homoafetivo venha através do CNJ que sequer tem poderes para normatizar.

Opina-se como uma medida imediatista pela edição de súmula vinculante do STF neste sentido, a fim de minimizar o ingresso de ações pelo reconhecimento do casamento homoafetivo, tal medida, culminaria até mesmo em economia processual, uma vez que desafogaria o legislativo com processos desta conjuntura.

Entretanto, não restam dúvidas de que o legislativo deve se manifestar o quanto antes, na finalidade de garantir as minorias seus direitos e deveres perante a sociedade de forma clara e objetiva.

## Conclusão

Na vida prática a composição familiar se apresenta de múltiplas formas, isso se deu principalmente após a Constituição de 1988 que ampliou o clássico modelo familiar repleto de conceitos morais e religiosos.

Princípios são utilizados como norteadores das relações de família, criando verdadeiro alicerce justificador dos atuais institutos: união estável e casamento homoafetivos.

A união estável homoafetiva apresenta entendimento pacificado na doutrina quanto a sua possibilidade de ocorrência no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o instituto ainda padece pela falta de legislação que norteie os exatos direitos daqueles que compõem uma união estável, como, por exemplo, em relação aos direitos sucessórios.

A situação ainda se agrava quando se trata de casamento homoafetivo, pois, como ficou demonstrado, apesar do seu desenrolar para a plena aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, o citado instituto ainda encontra resistência quanto a sua aplicação principalmente nos Tribunais Regionais.

Demonstrou-se que a tendência é que o instituto do casamento homoafetivo se solidifique cada vez mais, sendo necessária a sua regulamentação para que os direitos dessas minorias não padeçam de segurança jurídica.

Apesar do posicionamento jurisprudencial *erga omnes*, ou seja, com efeito vinculante do STF acerca da possibilidade do casamento homoafetivo, há a necessidade de uma súmula vinculante para maior segurança jurídica.

Entretanto, a solução está distante de se dar por vinculação de súmula do STF, o instituto precisa de regulamentação através de lei.

Pensa-se que a referida legislação deverá não apenas ratificar o casamento homoafetivo com esclarecer os direitos decorrentes de tal situação fato-jurídica.

## Referências bibliográficas

- ASCOM PSC Nacional. Comunicação PSC. Disponível em: <http://www.psc.org.br/comunicacao-psc/todas-as-noticias/2499-psc-protocola-adi-contra-regulamentacao-do-casamento-gay> Acesso em: 10/10/2014.
- AZEVEDO. Álvaro Villaça. Comentários ao Código Civil. In: AZEVEDO. Antônio Junqueira de. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 19.
- BANDEIRA. Regina. Um ano após norma sobre o casamento gay, chegam a 1.000 as uniões entre o mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28530:um-ano-apos-resolucao-do-casamento-gay-chega-a-1000-o-numero-de-unioes-entre-pessoas-do-mesmo-sexo> Acesso em: 10/10/2014.
- BRASIL. *Código Civil. Lei 10.406 de 10/01/2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 10/10/2010.
- BRASIL. *Constituição da república Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10/10/2010.
- CNJ. *Resolução nº 175 de 14/03/2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão em união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Presidente Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf) Acesso em 10/10/2014.
- DIAS. Maria Benenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.. 2009.
- DINIZ. Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 22. ed. São Paulo.
- FRANCE PASSE. Parlamento francês aprova o casamento homossexual. Segundo agência, França é 14º país a legalizar o casamento gay. Assunto dividiu sociedade francesa, com protestos contra e a favor. Em 23/04/2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/parlamento-frances-aprova-o-casamento-homossexual.html> Acesso em: 10/10/2014.
- LÓBO. Paulo. *Família*. 1. ed.. São Paulo: Saraiva. 2008.
- LÉVI-STRAUSS, Claude *Les structures elementaires de la parenté*. Paris: Mouton. 1981.
- NADER. Paulo. *Curso de Direito Civil. Direito de Família*. 6. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2013. Vol. 5
- STF, Informativo numero, 625. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm> Acesso em: 10/10/2014.
- STJ - REsp 1.183.378-RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, 4T – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/11/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22LUIS+FELIPE+SALOM%C3%O%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20111025+e+%40DTDE+%3C%3D+20111025&cb=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=26> Acesso em: 10/10/2014.
- STJ - REsp: 182223 SP 1998/0052764-8, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 19/08/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.05.1999 p. 234 REPDJ 20.09.1999 p. 90 RCJ vol. 88 p. 55 REVFOR vol. 353 p. 295 REVJMG vol. 149 p. 478. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&data=%40DTDE+%3E%3D+19990819+e+%40DTDE+%3C%3D+19990819&livre=%28%22LUIZ+VICENTE+CERNICCHIARO%22%29.min.&cb=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&data=%40DTDE+%3E%3D+19990819+e+%40DTDE+%3C%3D+19990819&livre=%28%22LUIZ+VICENTE+CERNICCHIARO%22%29.min.&cb=ACOR&thesaurus=JURIDICO) Acesso em: 10/10/2014.
- STJ - REsp: 773136 RJ 2005/0131665-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/10/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/11/2006 p.

259RNDJ vol. 86 p. 86 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20061010+e+%40DTDE+%3C%3D+20061010&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8> Acesso em: 10/10/2014.

TARTUCE. Flávio; SIMÃO. José Fernando. Direito civil 5. Direito de família. 7. ed. São Paulo: Gen Método, 2012. V 5.

TJ-MG - REEX: 10024110104130001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2013. Disponível em: [http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=EE5FBDDC066FF16317A97DBECA87771A.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.010413-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=EE5FBDDC066FF16317A97DBECA87771A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.010413-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar) Acesso em: 10/10/2014.

TJ-RJ - APL: 00624141520128190000 RJ 0062414-15.2012.8.19.0000, Relator: DES. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 08/05/2013, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/08/2013 Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> Acesso em: 10/10/2014.

TJ-RJ - APL: 0006116-78.2009.8.19.0203 RJ, Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES, Data de Julgamento: 30/04/2014, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/05/2014 Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A2FC3D4BD8630A3786C66A9920ABAFD8C5030B336018> Acesso em: 10/10/2014.

VELHO, Gilberto. *Subjetividade e Sociedade. Uma experiência de Geração*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1986.

